



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco  
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

1.1 - 84ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

### 2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 6 - ERRATAS



ATA

## ATA DA 84ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/10/2011

### Presidência dos Deputados Duarte Bechir e Luiz Carlos Miranda

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.609 a 2.614/2011 - Requerimentos nºs 1.810 a 1.820/2011 - Requerimentos dos Deputados André Quintão e Carlin Moura - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Duarte Bechir) - Às 14h4min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Luiz Carlos Miranda, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:



### PROJETO DE LEI Nº 2.609/2011

Dá denominação ao trecho rodoviário que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Deputado Geraldo Morais Quintão o trecho da Rodovia MG-320 que liga o entroncamento com a Rodovia BR-381 ao Parque Estadual do Rio Doce, passando pelos Municípios de Jaguaraçu e Marliéria.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2011.

André Quintão

Justificação: Geraldo Morais Quintão foi Deputado Estadual em Minas Gerais por três mandatos, entre 1963 e 1975, sendo eleito pelo PSP em seu primeiro mandato e pela Arena nos demais. Foi o primeiro político da região a conseguir chegar à Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Nasceu em Jaguaraçu em 18/4/1909, falecendo em 18/2/2010, aos 101 anos, tendo sido enterrado nessa cidade.

Geraldo Quintão entrou na política depois de muito tempo de atuação como advogado, após os 55 anos de idade, no momento em que muitas pessoas já começam a pensar em se aposentar. Um dos fatos mais importantes da história de Geraldo Quintão foi a concretização da ideia de que o Vale do Aço poderia mandar representantes para defender interesses regionais na Assembleia Legislativa, na Câmara Federal, junto ao governo do Estado, criando uma consciência comunitária do Vale do Aço.

Quintão sempre articulava alianças e apoios importantes. Todas as pontes de concreto nas estradas da região, o acesso asfaltado entre Marliéria e a BR-381 e muitas outras obras foram realizadas por sua influência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.610/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Pereira, com sede no Município de Águas Formosas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Pereira, com sede no Município de Águas Formosas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2011.

André Quintão

Justificação: A Associação Comunitária Pereira, com sede no Município de Águas Formosas, é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos e tem por finalidade proporcionar inclusão produtiva e cultural, além da defesa dos direitos da pessoa e do meio ambiente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.611/2011

Declara de utilidade pública o Projeto Social Meu Amparo, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Projeto Social Meu Amparo, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2011.

Luiz Carlos Miranda

Justificação: O Projeto Social Meu Amparo, com sede no Município de Ipatinga, é uma entidade civil sem fins lucrativos e com duração indeterminada. A entidade tem por finalidade proporcionar atividades nas áreas da assistência social, da saúde, da alimentação, da educação, da habitação, da cultura, da segurança, do meio ambiente, do esporte, do lazer, das relações sociais e outras relacionadas com a vida da comunidade do Bairro Esperança e adjacências, conforme atesta o art. 2º do seu estatuto.

O Projeto Social Meu Amparo foi fundado em 26/4/2010 e encontra-se em pleno e regular funcionamento a partir dessa data, cumprindo suas atividades estatutárias e sociais. Os membros de sua diretoria são pessoas idôneas que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam, conforme atesta a Presidente do Conselho Municipal da Assistência Social de Ipatinga, Creuzenir Lúcia dos Santos Barreto. A entidade não distribui lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio.

Em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a outra entidade congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim sendo, peço aos meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.612/2011

Declara de utilidade pública a Associação do Comércio Informal de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Comércio Informal de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2011.

Luiz Carlos Miranda

Justificação: A Associação do Comércio Informal de Ipatinga, com sede nesse Município, é uma entidade civil, sem fins lucrativos e de duração indeterminada. Sua finalidade é organizar e representar a classe dos comerciantes informais, sem fazer discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

A Associação foi fundada em 9/3/2010 e encontra-se em pleno e regular funcionamento a partir dessa data, cumprindo suas atividades estatutárias e sociais. Os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções, conforme atesta o Conselho Municipal de Assistência Social de Ipatinga.

As atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, são inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem. A instituição não distribui lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto. Em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, uma vez que estão atendidos os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.613/2011

Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como as autarquias e demais prédios pertencentes ao Estado, obrigados a instalar sistema de aproveitamento da energia solar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como as autarquias e demais prédios pertencentes ao Estado, obrigados a instalar sistema de aproveitamento da energia solar para aquecimento de água em prédios públicos, bem como a utilizá-la como fonte de energia alternativa quando de sua construção, ampliação ou reforma.

Art. 2º - A instalação do sistema de aproveitamento da energia solar previsto no art. 1º desta lei somente ocorrerá após a elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômica e aprovação pelos órgãos competentes, nos termos definidos em decreto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei determina a implantação de sistema de aproveitamento da energia solar em prédios públicos do Estado, com a qual poderá haver economia de até 45% das despesas com energia. Além do aspecto econômico, com essa energia, os prédios podem até se tornar autossustentáveis.

Com isso, pretende-se diminuir o consumo de energia elétrica através do uso de fontes mais baratas e de menor impacto ambiental, possibilitando grande economia para os cofres públicos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.260/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.614/2011

Dispõe sobre a publicação anual, pelo Poder Executivo, dos dados socioeconômicos e de atividades sociais relativas à mulher.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a publicar, anualmente, relatório com informações detalhadas sobre as políticas destinadas às mulheres; bem como demonstrativo contendo dados estatísticos da área social relativos à mulher, com base no exercício anterior, para subsidiar as políticas públicas desenvolvidas em apoio à mulher.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, são dados relativos à mulher:

I - índice de emprego e condições de trabalho;

II - escolaridade e acesso à educação;

III - renda e representatividade das mulheres no mercado de trabalho;

IV - doenças que têm maior incidência entre a população feminina e as causas da mortalidade nessa população;

V - incidência da gravidez na adolescência e número médio de filhos;

VI - violência contra mulheres;

VII - perfis étnico e étnico;

VIII - cobertura previdenciária oficial para as trabalhadoras ativas e inativas;

IX - proporção de mulheres que são chefes de domicílios.

Parágrafo único - Serão também divulgadas informações sobre os tratados e convênios referentes à população feminina celebrados pelo Estado de Minas Gerais, assim como sobre as conferências e seminários de que tenha participado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2011.



Liza Prado

Justificação: É inegável a importância deste projeto de lei, pois defende a transparência das informações atinentes às políticas públicas desenvolvidas em apoio à mulher e busca congregar em um único documento informações relevantes que contribuirão para um conhecimento mais pormenorizado da condição e da participação da mulher no mercado de trabalho e na sociedade.

O projeto tem mérito de imprimir obrigatoriedade no encaminhamento ao órgão responsável pela defesa dos direitos da mulher, para fins de publicação, de toda informação que reflita a atuação do poder público para a valorização da população feminina.

Desse modo, prevê o estabelecimento de canais de comunicação com as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social, relativamente a questões essenciais como taxa de mortalidade materna, número de filhos, gravidez na adolescência, doenças típicas ou de maior incidência nas mulheres, participação no mercado de trabalho, riscos mais comuns no trabalho da mulher, cargos ou empregos a que tem acesso, situação salarial, nível de escolaridade, etc.

Sabemos que são produzidas informações particularizadas pelos órgãos da administração estadual, o que dificulta ou impede uma visão global da situação da mulher em nosso Estado. Daí, a necessidade de centralização dessas informações na Secretaria de Desenvolvimento Social, em conjunto com entidades ligadas à defesa dos direitos das mulheres.

Sendo evidente a relevância deste projeto de lei, espero contar com o apoio dos pares a que ele seja aprovado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.328/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 1.810/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Inácio Loyola, Delegado Regional da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra de Minas Gerais, pelos 60 anos de fundação dessa Associação. (- A Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.811/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Waldemar Gotardelo pelo lançamento do livro "Evocação". (- À Comissão de Cultura.)

Nº 1.812/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para verificar com urgência a regularidade da construção da unidade básica de saúde na aldeia indígena Pataxó em Carmésia. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.813/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação o abaixo-assinado que trata da aplicabilidade, no âmbito da rede estadual de ensino, da Lei nº 16.683, de 2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado e pedido de providências para que o concurso público em andamento para a área da educação preveja a contratação dos profissionais de que trata a referida lei. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.814/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de informações sobre os valores arrecadados a partir da instituição, pela Lei nº 14.938, de 2003, da Taxa de Incêndio e sobre a aplicação desses valores e pedido de providências com vistas a que ao fim de cada ano civil essa Comissão receba as informações ora solicitadas. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.815/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações sobre os valores arrecadados a partir da instituição, pela Lei nº 14.938, de 2003, da Taxa de Incêndio e sobre a aplicação desses valores e pedido de providências com vistas a que ao fim de cada ano civil essa Comissão receba as informações ora solicitadas. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Liza Prado. Anexe-se ao Requerimento nº 1.551/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 1.816/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre o cronograma de implantação da estação de tratamento de esgoto e de toda a rede coletora no Município de São Joaquim de Bicas.

Nº 1.817/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar pedido de informações sobre quais foram os equipamentos adquiridos, ao fim de cada ano civil, após a criação da Taxa de Incêndio pela Lei nº 14.938, de 2003, e sobre os valores de cada um desses equipamentos.

Nº 1.818/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar pedido de informações sobre quais foram os equipamentos adquiridos anualmente, desde 2004, com a criação da Taxa de Incêndio pela Lei nº 14.938, de 2003, e sobre os valores de cada um desses equipamentos.

Nº 1.819/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a legalidade da cobrança pelo serviço de coleta e tratamento de esgoto no Município de São Joaquim de Bicas.

Nº 1.820/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de informações sobre os estudos de impacto ambiental das obras da BR-477, tanto no que se refere à manutenção do traçado atual quanto relativamente ao desvio nesse traçado, com o envio de cópia dos referidos estudos. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Do Deputado Carlin Moura em que solicita sejam anexadas ao Projeto de Lei nº 2.355/2011 correspondências da Câmara Municipal de Araguari em que apoia as reivindicações dos profissionais da rede estadual de ensino. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.355/2011.)

Do Deputado André Quintão em que solicita sejam anexados ao Projeto de Lei nº 2.173/2011, de sua autoria, documentos referentes à Área de Proteção Ambiental Serra de Santa Helena. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.173/2011.)

### Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para destinar a 1ª Parte desta reunião à realização do seminário legislativo "Pobreza e desigualdade".



- A ata desse evento será publicada em outra edição.

### **Reabertura dos Trabalhos Ordinários**

O Sr. Presidente (Deputado Luiz Carlos Miranda) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

### **Encerramento**

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 27, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



## **MATÉRIA VOTADA**

### **MATÉRIA VOTADA NA 85ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 27/10/2011**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Resolução nº 2.599/2011, da Comissão de Fiscalização Financeira, e Projetos de Lei nºs 2.243 e 2.266/2011, do Governador do Estado.

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 664/2011, do Deputado Gustavo Corrêa, na forma do Substitutivo nº 1.

### **MATÉRIA VOTADA NA 31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/10/2011**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 328/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, e 765/2011, do Deputado Wander Borges.

Em turno único: Projeto de Resolução nº 2.599/2011, da Comissão de Fiscalização Financeira.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.079/2011, do Deputado Leonardo Moreira, na forma do Substitutivo nº 1, 2.122/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1, 2.336/2011, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1, 2.390/2011, do Governador do Estado, 2.444/2011, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 e 2, e 2.448/2011, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2011, do Deputado Romeu Queiroz e outros, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, e Projeto de Lei Complementar nº 8/2011, do Tribunal de Contas, na forma do vencido em 1º turno com as Emenda nºs 2 e 3.



## **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 31/10/2011, destinada a homenagear o Colégio Dom Cabral de Campo Belo por ocasião do seu 71º aniversário.

Palácio da Inconfidência, 27 de outubro de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Duarte Bechir, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 31/10/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.122/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2011.

Célio Moreira, Presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Deiró Marra, Gilberto Abramo e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/11/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres em fase de redação final e de discutir e votar proposições da Comissão.





Sala das Comissões, 27 de outubro de 2011.  
Duarte Bechir, Presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.275/2011

#### Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

##### Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Deputado José Aldo dos Santos ao trecho da Rodovia MGC-494 que liga o Município de São Tiago ao entroncamento da BR-381.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.275/2011 tem como finalidade dar a denominação de Deputado José Aldo dos Santos ao trecho da Rodovia MGC-494 que liga o Município de São Tiago ao entroncamento da BR-381.

O homenageado é natural do Município de São Tiago e adotou, como segunda terra natal, o Município de Oliveira.

Graduado em Economia pela Universidade de São Paulo, iniciou sua vida profissional no extinto Banco da Lavoura. Trabalhou ainda no Banco do Estado de São Paulo, cargo que deixou para fundar, com os irmãos, José Alberto e José Francisco Santos, as empresas Citrosantos e Agropecuária Citrosantos.

Graças à sua dedicação e competência gerencial, colocou esses empreendimentos entre os primeiros do setor em Minas e no Brasil. Administrador preocupado com a responsabilidade social, deu atenção privilegiada às aspirações de seus trabalhadores, cuidando para que cada um lograsse sua realização como profissional e ser humano.

Quando convocado a servir a comunidade, elegeu-se Deputado Federal, em 1991, pelo PRS, e atuou na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e nas Comissões Permanentes de Agricultura e Política Rural, de Minas e Energia, de Relações Exteriores e de Viação e Transportes.

Faleceu em 1994, quando lutava pelo asfaltamento do trecho da MGC-494 que liga os Municípios de Oliveira e São Tiago e contra a manutenção dos altos juros que vigoravam na economia brasileira.

Por sua trajetória corajosa e socialmente relevante, consideramos meritória a pretensão do projeto de lei em análise, que pretende eternizar o nome de José Aldo dos Santos na memória dos mineiros.

##### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.275/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.

Celinho do Sinttrocel, relator.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.443/2011

#### Comissão de Segurança Pública

##### Relatório

De autoria do Deputado João Leite, a proposição em epígrafe institui a Medalha do Mérito da Ouvidoria de Polícia Advogado José Roberto Rezende da Silva.

Distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, a matéria foi submetida a análise preliminar na Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e vem agora a esta Comissão para receber parecer de mérito, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.443/2011 visa a instituir a Medalha do Mérito da Ouvidoria de Polícia Advogado José Roberto Rezende da Silva, a ser conferida a pessoas físicas e jurídicas que se tenham destacado na promoção dos direitos humanos e no aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria de Polícia do Estado. Estabelece, também, que a distinção será concedida anualmente em 25 de setembro, dia em que se criou a Ouvidoria de Polícia do Estado.

Em 16/6/2011, com vistas à obtenção de subsídios para a análise jurídica, constitucional e legal, a proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Defesa Social - Seds - e à Ouvidoria do Estado, com a solicitação de que tais órgãos se manifestassem sobre os seus termos. No prazo regimental, houve tão somente a resposta da Seds, que não viu óbices à continuidade da tramitação e sugeriu a previsão de seu próprio assento no Conselho destinado a administrar a honraria.

A matéria encontra guarida no art. 190 do Regimento Interno, que determina sua apreciação em turno único, pois versa sobre homenagem cívica. Segundo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria se enquadra na competência do Estado, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição da República, e se coaduna com a iniciativa parlamentar no processo legislativo, uma vez que não se verifica reserva em contrário no art. 66 da Constituição do Estado. Todavia, a Comissão houve por bem, por meio da



apresentação do Substitutivo nº 1, corrigir as impropriedades do texto, aperfeiçoando-o e possibilitando assim a continuidade da tramitação.

Quanto ao mérito, salta às vistas que a proposição, além de oportuna, corresponde ao interesse das sociedades civil e política. José Roberto foi o primeiro Ouvidor de Polícia do Estado. Sua nomeação, no governo de Eduardo Azeredo, expressou até certo ponto, em apoio ao seu nome, a mobilização de anseios democráticos e de entidades ligadas aos direitos humanos. A expectativa foi que desempenharia um papel pioneiro e avançado na consolidação das funções atribuídas ao órgão recém-criado, que ainda engatinhava em meio a competências novas e ainda controversas. Revelou-se o homem certo, no lugar e na hora certos, para desbravar o caminho da reordenação institucional em Minas Gerais.

Quem melhor para ouvir e receber denúncias, queixas e reclamações contra atos de autoridades considerados ilegais, irregulares, abusivos, arbitrários ou indecorosos, para verificar sua pertinência, acionar áreas envolvidas e propor medidas necessárias ao saneamento da coisa pública, para analisar e acompanhar a tramitação das demandas recebidas e informar as soluções encontradas aos interessados, para buscar a integração e o inter-relacionamento das polícias com o Poder Judiciário, para promover cursos sobre relações democráticas, direitos humanos e papel dos agentes de segurança pública, senão um antigo militante que combateu o regime militar, um lutador pela implantação do regime democrático no País, um ex-prisioneiro político que passou por torturas, um ativista dos direitos humanos que sentiu na própria pele o desamparo dos discriminados e perseguidos, um ex-Procurador da Prefeitura de Belo Horizonte que reuniu larga experiência na coisa pública, um dos precursores da própria Ouvidoria?

Os mesmos motivos tornariam seu nome provável quando o proponente pensou em batizar a proposta de medalha. Hoje, 11 anos após sua morte, no dia 12/8/2000, vitimado por fulminante infarto, José Roberto Rezende da Silva deixou a memória de todos marcada pelo exemplo de uma vida dedicada ao trabalho, não só pelas liberdades e direitos fundamentais, mas especificamente, nos seus últimos anos, pela abertura e pela justiça nas relações entre os órgãos públicos e o povo. Basta lembrar suas denúncias sobre a assustadora trivialidade da corrupção e da violência nas unidades prisionais, mas sempre ressaltando que é possível e necessário existir um sistema penal voltado à humanização e ressocialização dos internos.

Considerando-se os fatos acima narrados, pode-se afirmar que a trajetória de José Roberto Rezende da Silva, em simbolismo sobreposto à longa noite do terrorismo de Estado e a uma transição que manteve entulhos autocráticos, adapta-se sob medida ao propósito de que a honraria cívica ora proposta consiga, além de potencializar a Ouvidoria em suas atribuições legais no tempo presente, inspirar as convicções democráticas das gerações futuras. Portanto, é merecido o nome escolhido para a medalha, justa homenagem a um homem de lutas e a tantos outros a serem condignamente agraciados pela evocação de seu vulto histórico.

### **Conclusão**

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei no 1.443/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Sargento Rodrigues.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.536/2011**

### **Comissão de Cultura**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em análise visa instituir o Dia Estadual do Quadrilheiro Junino.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou, e à Comissão de Cultura.

Vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 190, combinado com, o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Quadrilheiro Junino. Em sua redação original, o projeto propunha que a homenagem aos quadrilheiros juninos ocorresse no dia 1º de junho.

Ao analisar o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição e apresentou a Emenda nº 1, que altera a comemoração para o dia 27 de junho, data estipulada pela Lei Federal nº 12.390, de 3/3/2011, para homenagear os quadrilheiros juninos. De acordo com a Comissão, a alteração da data contribuirá para “a soma dos esforços estadual e federal envidados para homenagear os quadrilheiros”.

Em que pese o argumento apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto de lei em análise é idêntico à Lei Federal nº 12.390, de 2011. Em virtude da existência dessa norma, que determina a comemoração, em todo o território nacional, do dia do quadrilheiro junino, a instituição de data comemorativa estadual em homenagem a esse grupo não se justifica e tampouco garantirá a conjugação de esforços entre os entes federal e estadual para homenageá-los.

Instituir data comemorativa estadual quando já existe data nacional idêntica equivale a, por exemplo, editar norma estadual para homenagear Tiradentes em 21 de abril ou para determinar que a padroeira do Brasil seja homenageada no Estado no dia 12 de outubro. Embora não haja óbice legal para a tramitação dessas matérias, as normas propostas não se fazem necessárias. Manifestamos, portanto, contrariamente ao acolhimento da proposição em análise.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.536/2011.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Elismar Prado, Presidente e relator – João Leite – Rômulo Veneroso.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.685/2011****Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho rodoviário que liga o Município de Camanducaia ao Município de Monte Verde.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.685/2011 tem como finalidade dar a denominação de Rodovia Deputado Agostinho Patrus ao trecho da LMG-886 que liga o Município de Camanducaia ao Município de Monte Verde.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, que identifica corretamente o trecho a ser denominado, que liga o entroncamento da BR-381 ao Distrito de Monte Verde, no Município de Camanducaia.

Com relação ao mérito da proposição, cabe destacar que o Deputado Agostinho Patrus, natural de Belo Horizonte, declarava-se médico por formação e político por convicção. É reconhecido por todos pelos relevantes serviços prestados à política mineira durante as seis legislaturas consecutivas em que exerceu o mandato de Deputado Estadual, de 1983 a 2007.

No Poder Executivo exerceu os cargos de Secretário de Estado da Casa Civil (1997-1998) e de Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas (2003-2006), quando contribuiu para a implementação de programas de recuperação e manutenção da malha rodoviária de Minas, como o ProMG e o Proacesso, e para a realização de grandes obras como a readequação do Expominas e a construção da Linha Verde.

Foi Presidente do Colégio de Secretários de Transportes, que congregava representantes de todos os Estados brasileiros, e ocupou o cargo de Vice-Presidente da Cemig, até seu falecimento, em 2008.

Por seu empenho na construção da estrada que liga o entroncamento da BR-381 ao Distrito de Monte Verde, no Município de Camanducaia, consideramos meritória a homenagem que se lhe pretende fazer dando a esse trecho o seu nome.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.685/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.

Celinho do Sintrocel, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.749/2011****Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Camilo Teixeira da Costa ao trecho da Rodovia MG-20 que liga os Municípios de Belo Horizonte e Santa Luzia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.749/2011 pretende dar a denominação de Camilo Teixeira da Costa ao trecho da Rodovia MG-20 que liga os Municípios de Belo Horizonte e Santa Luzia.

Natural do Município de Santa Luzia, o homenageado formou-se em Direito e começou sua carreira nos Diários Associados como redator do jornal "Estado de Minas".

Na área administrativa do grupo, foi Subgerente de Rádio e Televisão, depois Subgerente-Geral, Diretor-Financeiro e Diretor-Gerente, em uma trajetória ascendente, determinada pelo talento e pela capacidade de comandar empresas e pessoas. Entre 1975 e 1994, foi Diretor Executivo, depois, Diretor-Geral. Seu último cargo foi o de presidente do Conselho Administrativo dos Diários Associados em Minas Gerais.

Condômino dos Diários Associados desde 1976, Camilo foi integrante da comissão de importantes jornais do grupo e da comissão normativa permanente da Rede Tupi de Televisão, época em que enfrentou e superou, ao lado de seus companheiros, grandes desafios. Ocupou também a Vice-Presidência da Fundação Assis Chateaubriand e foi fundador e primeiro Presidente da Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Ipsemg e da Cooperativa de Crédito Mútuo dos Diários Associados.

A importância de Camilo Teixeira da Costa vai além dos inúmeros cargos de destaque que ocupou, pois sua atuação foi fundamental para superar momentos de crise, como quando do fechamento arbitrário da TV Itacolomi. Trabalhou incansavelmente na consolidação do Estado de Minas como um dos mais importantes jornais do País.

Por sua atuação como um dos construtores do jornalismo mineiro, consideramos meritória a homenagem que se lhe pretende fazer, dando ao trecho da Rodovia MG-20 que liga os Municípios de Belo Horizonte e Santa Luzia o seu nome.





### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.749/2011, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.  
Célio Moreira, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.751/2011**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação ao trecho da rodovia que liga o Município de João Pinheiro ao Município de Urucuaia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.751/2011 pretende dar a denominação de Deputado Dalton Canabrava ao trecho da Rodovia MG-181 que liga o Município de João Pinheiro ao Município de Urucuaia.

Com relação ao mérito da matéria, é importante destacar que o Deputado Dalton Moreira Canabrava exerceu, sempre com dedicação e seriedade, as funções de político, médico e fazendeiro.

Nasceu em Curvelo, onde ingressou na vida pública como Vereador, sendo eleito para dois mandatos consecutivos, de 1954 a 1963, e foi Presidente da Câmara Municipal de 1955 a 1958. Exerceu mandato como suplente de Deputado Estadual na 5ª Legislatura (1963-1967) e foi Deputado efetivo da 6ª à 10ª Legislatura (1967-1987). Na Assembleia mineira ocupou o cargo de Presidente das Comissões de Saúde Pública e de Saúde e Ação Social e de Vice-Presidente das Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Foi Presidente do Legislativo estadual no período de 1985 a 1986, quando exerceu o cargo de Governador do Estado, e autorizou a pavimentação de toda a Rodovia MG-181, contribuindo para melhorar o acesso da população àquela região e, por conseguinte, para o seu desenvolvimento.

Por tais razões, consideramos meritória a homenagem que se lhe pretende fazer, perpetuando seu nome na memória dos mineiros.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.751/2011, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.  
Anselmo José Domingos, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.783/2011**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho da Rodovia MG-217 compreendido entre o entroncamento com a BR-116, em Teófilo Otôni, e o entroncamento com a MGT-120, em Água Boa.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.783/2011 tem como finalidade dar a denominação de Deputado Aécio Cunha ao trecho da Rodovia MG-217 compreendido entre o entroncamento da BR-116, no Município de Teófilo Otôni, e o entroncamento da MGC-120, no Município de Água Boa.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que suprime o parágrafo único do art. 1º, que determina a afixação de placas indicativas da denominação da rodovia pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, uma vez que essa é uma atribuição dada à autarquia pela Lei nº 11.403, de 1994, e indica corretamente a rodovia a ser denominada.

Com relação ao mérito da proposição, cabe destacar que o Deputado Aécio Cunha é natural de Teófilo Otôni, filho do político mineiro Tristão da Cunha e de Julia Matta Machado Versiani Ferreira da Cunha. É pai do ex-governador de Minas e atual Senador Aécio Neves.

Estudou em colégios do Rio de Janeiro e bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, em 1950. No ano seguinte, mudou-se para Belo Horizonte, onde assumiu, em 1952, a Chefia do Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho, no governo de Juscelino Kubitschek.

Sua trajetória política teve início em 1955, quando tomou posse como Deputado Estadual pela região do Vale do Mucuri e Médio Jequitinhonha. Em 1958, reelegeu-se e, em 1962, iniciou o primeiro de seus seis mandatos consecutivos como Deputado Federal. Na



Câmara dos Deputados, foi membro efetivo das Comissões de Defesa do Consumidor, de Educação e Cultura, de Finanças, Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Minas e Energia, tendo sido, por duas vezes, relator da Comissão de Orçamento.

Em 1988, foi nomeado Ministro do Tribunal de Contas da União pelo então Presidente José Sarney, mas, por razões pessoais, declinou do cargo, numa atitude surpreendente, devido à importância da função, mas muito elogiada pela dignidade moral do gesto.

Pela importância de sua trajetória política, especialmente na defesa dos interesses dos moradores dos Vales do Mucuri e Jequitinhonha, consideramos meritória a homenagem que se lhe pretende fazer, dando ao referido trecho da MG-217 o seu nome.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.783/2011, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.

Anselmo José Domingos, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.796/2011**

### **Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Univila Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.796/2011 tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Univila Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em 1992 com o objetivo de promover a difusão do civismo e da cultura física, principalmente do futebol.

Com esse propósito, a instituição desenvolve atividades sociais, cívicas, culturais e desportivas visando incentivar a prática de todos os esportes amadores especializados, inclusive do futebol feminino.

Dessa forma, estimula as pessoas a se tornarem agentes de sua própria transformação, além de colaboradores na construção de uma sociedade mais justa e solidária, razão pela qual é meritória a intenção de se conceder ao Univila Esporte Clube o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.796/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2011.

Marques Abreu, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.006/2011**

### **Comissão de Cultura**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em análise visa instituir o dia 24 de junho como o Dia Estadual do Cigano.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e à Comissão de Cultura.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 190, combinado com, o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise tem por objetivo instituir o dia estadual do cigano. A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o projeto, concluiu por sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

A principal razão para a instituição de datas comemorativas estaduais é homenagear determinados grupos ou personalidades de grande relevância para o Estado. Em tese, as datas comemorativas instituídas em âmbito estadual não integram o ordenamento jurídico federal, o que não é o caso da data que a proposição em análise visa criar. Em 25/5/2006 foi promulgado decreto federal que instituiu o dia nacional do cigano, comemorado anualmente no dia 24 de maio, mesma data proposta pelo projeto de lei em análise. Considerando-se a existência de data comemorativa de caráter nacional destinada a homenagear a população cigana, não se faz necessária a instituição de data estadual para tratar sobre o mesmo objeto.

Em tempo, cumpre-nos ressaltar que o ordenamento jurídico estadual dispõe de normas direcionadas à garantia dos direitos e preservação da cultura e memória dos povos ciganos e que atendem aos anseios do autor do projeto.

A Lei nº 18.251, de 7/7/2009, que cria o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Conepir –, atribui a esse órgão as competências de realizar estudos, debates e pesquisas sobre a situação da população cigana e de outros segmentos étnicos da população do Estado; de zelar pela diversidade cultural e pela preservação das memórias e tradições dessas comunidades; e em parceria com outros órgãos da administração estadual, de garantir a esses grupos o acesso a programas de assistência social em caráter



supletivo e a serviços de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, capacitação profissional e outros que assegurem plena inserção socioeconômica à população cigana e a outros grupos étnicos minoritários do Estado.

Embora não existam impedimentos de ordem legal ou constitucional quanto à apresentação de matérias que versem sobre a instituição de datas comemorativas, como já existem data nacional destinada a homenagear os ciganos e políticas destinadas a garantir-lhes uma série de direitos, somos contrários ao acolhimento do projeto de lei em análise.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.006/2011.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Elismar Prado, Presidente – Rômulo Veneroso, relator – João Leite.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.332/2011**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Lambari.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.332/2011 pretende dar a denominação de Escola Estadual Dr. José Benedito Rodrigues à escola estadual de ensino fundamental situada na Avenida Renato Nascimento, nº 180, Centro, no Município de Lambari.

Inicialmente, é preciso ressaltar que essa proposta resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar da referida unidade educacional, que escolheu o nome do Dr. José Benedito Rodrigues para sua denominação.

O homenageado graduou-se em Medicina pela Universidade Federal de Minas Gerais, em 1974. Foi profissional dedicado, atuando em diversas especialidades médicas. Realizou várias campanhas contra a tuberculose, promoveu palestras e congressos na região com o objetivo de garantir a saúde e o bem-estar de toda a comunidade de Lambari.

Destacou-se, também, como rotariano e Vereador, trabalhando com empenho na reconstrução e modernização do Hospital São Vicente de Paulo. Publicou, ainda, vários trabalhos científicos e obras literárias. Foi um apoiador incondicional da educação em Lambari, tornando-se, pois, merecedor dessa homenagem pública.

Como reconhecimento da comunidade local, consideramos meritória a iniciativa de dar o nome do Dr. José Benedito Rodrigues à referida escola estadual.

#### **Conclusão**

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.332/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2011.

Bosco, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.333/2011**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação à escola estadual de ensino fundamental localizada na Aldeia Riacho dos Buritis, no Município de São João das Missões.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.333/2011 pretende dar a denominação de Escola Estadual Indígena Uikitu Kuhinã à escola estadual de ensino fundamental localizada na Aldeia Riacho dos Buritis, no Município de São João das Missões.

Inicialmente, é preciso ressaltar que essa proposta resulta de pedido formulado pelo colegiado escolar do referido estabelecimento de ensino, que escolheu o nome indígena Uikitu Kuhinã para denominá-lo.

O nome escolhido significa, na língua xacriabá, “venha aqui, criança” e pretende demonstrar o desejo da comunidade de garantir o atendimento educacional a todas as crianças da Aldeia Riacho dos Buritis.

O autor da matéria, em sua justificação, ressaltou que essa unidade escolar prima pela qualidade da aprendizagem de seus alunos, tendo como objetivo principal a preservação da cultura xacriabá.

Por tais motivos, consideramos meritória a iniciativa de homenagear a cultura indígena da região, atribuindo a denominação de Escola Estadual Indígena Uikitu Kuhinã à referida unidade de ensino.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.333/2011, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 27 de outubro de 2011.  
Carlin Moura, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.335/2011**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na comunidade de São João Marques, no Município de Chapada do Norte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.335/2011 pretende dar a denominação de Escola Estadual Antônio Marques de Abreu à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Comunidade de São João Marques, no Município de Chapada do Norte.

Inicialmente, é preciso ressaltar que essa proposta resulta de pedido formulado pelo colegiado escolar do referido estabelecimento de ensino, que, em reunião realizada no dia 30/3/2011, homologou, por unanimidade dos votos de seus membros, a indicação do nome de Antônio Marques de Abreu para sua denominação.

O homenageado era lavrador e deixou de estudar muito cedo para trabalhar e ajudar no sustento da família. Entretanto, cômico do valor das letras, incentivou os irmãos mais jovens a prosseguirem com os estudos.

O projeto inicial da Prefeitura de Chapada do Norte para a construção do educandário contemplava outra localidade, mas a atuação de Antônio Marques de Abreu foi fundamental na escolha da Comunidade de São João Marques para sediar a escola, o que, sem dúvida, tem trazido enormes benefícios à população local. Foi ainda seu pai quem doou ao Estado o terreno onde foi edificada a instituição de ensino que agora se pretende denominar.

Por demonstrar o reconhecimento da comunidade a Antônio Marques de Abreu, consideramos meritória a iniciativa de dar seu nome à citada escola estadual.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.335/2011, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 27 de outubro de 2011.  
Carlin Moura, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.342/2011**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Rodovia Raul Andrade Cobra à rodovia que liga os Municípios de Borda da Mata e Tocos do Moji.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.342/2011 pretende dar a denominação de Rodovia Raul Andrade Cobra à rodovia que liga os Municípios de Borda da Mata e Tocos do Moji.

No parágrafo único de seu art. 1º, a proposição esclarece que esse trecho rodoviário faz parte do Programa de Pavimentação de Ligações e Acessos Rodoviários aos Municípios – Processo –, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, que tem como finalidade contribuir para o desenvolvimento socioeconômico de Municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – e precária conexão com a rede viária principal, por meio da melhoria e da pavimentação de seus acessos.

Com relação ao mérito da proposição, cabe destacar que o homenageado foi Prefeito de Borda da Mata entre os anos de 1927 a 1942, em uma longa e profícua caminhada política. O Distrito de Tocos do Moji foi criado durante a sua administração.

Seu filho José de Andrade Cobra também foi Prefeito de Borda da Mata e lutou pela emancipação do Distrito de Tocos do Moji, o que veio a acontecer no mandato de seu neto Luiz Carlos Cobra.

Raul Andrade Cobra teve uma destacada atividade política, marcada por obras de grande relevância para a municipalidade e que impulsionaram o desenvolvimento de toda a região, como a construção de estradas, praças, prédios públicos, quartel, colégios, escolas rurais, entre outros. Assim, deixou uma importante contribuição para o Estado, em especial para o Sul de Minas, com relevantes serviços prestados à comunidade.

Por suas realizações em prol do povo de Borda da Mata e da região, consideramos meritória a homenagem que se lhe pretende fazer, dando ao trecho que liga os Municípios de Borda da Mata e Tocos do Moji o seu nome.



### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.342/2011, em turno único, na forma apresentada.  
Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.  
Célio Moreira, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.375/2011**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amigos de Rio Casca – Arca –, com sede no Município de Rio Casca.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.375/2011 tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amigos de Rio Casca – Arca –, com sede no Município de Rio Casca, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter social, cultural e ambientalista.

A instituição tem como propósitos manter uma biblioteca pública, com sala reservada à leitura e à pesquisa, para atender principalmente os estudantes do ensino fundamental; defender e proteger o meio ambiente e os recursos naturais, preservando áreas ecologicamente importantes, conservando a biodiversidade e estimulando a criação de unidades de conservação; incentivar o pleno exercício da cidadania, por meio da educação e da cultura, visando melhorar a qualidade de vida da população local; promover a assistência social; oferecer atividades educativas, culturais e científicas; criar o Museu das Coisas do Casca.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Arca em defesa do meio ambiente e da cultura no Município de Rio Casca, consideramos meritória a proposta de se lhe conceder o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.375/2011, em turno único, na forma apresentada.  
Sala das Comissões, 27 de outubro de 2011.  
Dalmo Ribeiro Silva, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.464/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Corredores de Rua e Pista, com sede no Município de João Monlevade.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 22/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.464/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Corredores de Rua e Pista, com sede no Município de João Monlevade.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 59, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade congênere de caráter filantrópico e declarada de utilidade pública estadual; e, no art. 62, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos, vantagens ou benefícios.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.464/2011 na forma apresentada.  
Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.  
Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Adalclever Lopes - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.



**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.474/2011****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo da Felicidade de Barão de Cocais, com sede no Município de Barão de Cocais.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 23/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.474/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo da Felicidade de Barão de Cocais, com sede no Município de Barão de Cocais.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.474/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Bruno Siqueira - André Quintão - Cássio Soares.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.483/2011****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Projeto Vida Nova, com sede no Município de Perdões.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.483/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Projeto Vida Nova, com sede no Município de Perdões.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma; e, no art. 31, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e que seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.483/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Vida Nova de Perdões - Avip -, com sede no Município de Perdões.”

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - André Quintão - Bruno Siqueira - Cássio Soares.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.486/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação da Pessoa Idosa - Aspiv -, com sede no Município de Virgolândia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.486/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Pessoa Idosa - Aspiv -, com sede no Município de Virgolândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Estado de Minas Gerais.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.486/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação da Pessoa Idosa de Virgolândia - Aspiv -, com sede no Município de Virgolândia."

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - Cássio Soares - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.492/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores em Transporte Coletivo Urbano de Belo Horizonte e Região Metropolitana, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.492/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores em Transporte Coletivo Urbano de Belo Horizonte e Região Metropolitana, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 24, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 28, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social ou declarada de utilidade pública municipal, estadual ou federal.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.492/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - Cássio Soares.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 186/2011****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.087/2009, “autoriza o Poder Executivo estadual a criar salas de leitura nas escolas da rede estadual de ensino de Minas Gerais”.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, analisando o mérito da matéria, opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Em observância ao que dispõe o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados ao projeto em tela, por semelhança de conteúdo, o Projeto de Lei nº 562/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, e o Projeto de Lei nº 590/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues.

A requerimento do Deputado Elismar Prado, a proposição foi encaminhada à Comissão de Cultura, que, após analisar o mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em tela objetiva autorizar o Poder Executivo a criar sala de leitura nas escolas públicas estaduais. O projeto dispõe, ainda, que as salas de leitura constem na planta arquitetônica e que, nas escolas já existentes, sejam feitas adaptações para oferecer esse espaço, além de abordar questões relacionadas ao mobiliário, acervo e recursos humanos imprescindíveis ao seu funcionamento.

Os autores da proposição apresentam como justificativa o fato de que, “para a boa formação do cidadão contemporâneo, é crucial o hábito de leitura e a compreensão dos textos que favoreçam o entendimento de mundo, bem como o domínio da moderna tecnologia de comunicação, principalmente do funcionamento de computadores e da internet”.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao comentar o caráter autorizativo do projeto, afirmou que este se mostra inócuo, uma vez que cabe ao Poder Executivo, no exercício de seu juízo discricionário, decidir sobre a necessidade ou não de se instalar sala de leitura nas suas escolas.

A fim de sanar tais vícios e tendo em vista a relevância da matéria, a referida Comissão, por meio do Substitutivo nº 1, inseriu o conteúdo essencial do projeto na Política Estadual do Livro, objeto da Lei Estadual nº 18.312, de 2009.

Ao analisar o mérito, a Comissão de Educação afirmou, citando parecer elaborado pela Secretaria de Estado de Educação, quando consultada sobre a matéria, que o “(...) 'espaço físico para o funcionamento de bibliotecas constitui exigência para que seja autorizado o funcionamento das unidades de ensino', conforme Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 449, de 1º/8/2002 (...)”.

Informou que, em âmbito federal, a preocupação com a universalização das bibliotecas nas escolas ensejou a edição da Lei nº 12.244, de 2010, que determina prazo de 10 anos para que os estabelecimentos de ensino, públicos e privados criem a biblioteca escolar, com acervo mínimo de um título por aluno matriculado.

Frisou também que, no Estado, o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2008-2010, exercício 2010, prevê, no Programa 030 – Novos Padrões de Atendimento da Educação Básica –, ações que incluem a adequação dos acervos das bibliotecas escolares no ensino fundamental e no ensino médio.

Assim, entendeu que a alteração proposta no Substitutivo nº 1 seria mais pertinente em outro dispositivo da lei a ser modificada, sendo necessário, ainda, harmonizar a legislação estadual à Lei Federal nº 12.244, de 2010, motivo pelo qual apresentou o Substitutivo nº 2.

A respeito dos Projetos de Lei nºs 562/2011 e 590/2011, a Comissão de Educação considerou que o conteúdo de ambas as proposições foi atendido pelo substitutivo acima citado, com o qual concordamos.

A Comissão de Cultura, após analisar a proposta original e os substitutivos apresentados, ratificou o entendimento da Comissão que a precedeu, opinando pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destaca-se que a implementação das medidas constantes no projeto original e nos substitutivos apresentados não implicam despesas para o erário, pois contêm enunciados de caráter genérico e abstrato, que são apenas diretrizes, objetivos e metas para a atuação do Estado na educação de sua população.

Vale destacar, ainda, que os Projetos de Lei nºs 2.520 e 2.521/2011, em trâmite nesta Casa, que dispõem, respectivamente, sobre o PPAG 2012-2015 e o Orçamento anual do Estado para o exercício de 2012, contemplam, no Programa 017 – Pró-Escola, ações que têm por objetivo garantir o funcionamento adequado das unidades educacionais, por meio do provimento adequado de infraestrutura física e operacional (obras, mobiliário, equipamentos, tecnologia de informação e transportes).

Dessa forma, o projeto em tela não contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual entendemos não haver óbice à sua aprovação.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 186/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Doutor Viana, Presidente e relator - Antônio Júlio - João Vítor Xavier - Ivair Nogueira - Romel Anízio.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 257/2011**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 257/2011 “dispõe sobre a política estadual de incentivo ao direito dos alunos da rede pública estadual de terem acesso ao cinema”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº2, que apresentou.

A Comissão de Cultura opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº2, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “c”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto em análise institui a política estadual de incentivo ao direito dos alunos da rede pública estadual de terem acesso às sessões de cinema, como parte da Política de Incentivo à Cultura e à Educação. Para isso, o projeto determina a realização de convênio entre o Estado e as empresas de cinemas a fim de disponibilizar sessões cinematográficas com tarifas reduzidas e horários especiais aos alunos da rede pública estadual.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o legislador ordinário não pode obrigar o Estado a celebrar convênio com empresas determinadas, uma vez que esta é uma medida de caráter administrativo, competindo ao administrador discricionário avaliar sua oportunidade. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, que altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, para inserir no rol dos princípios da política cultural o incentivo ao acesso dos alunos da rede pública a salas de cinema e de teatro. Ressalte-se que a Comissão repetiu o entendimento já exarado quando da análise de proposições similares em duas legislaturas anteriores (Projetos de Lei nºs 2.237/2005 e 808/2007).

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, embora de acordo com a solução apresentada pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, considerou inadequado proceder à inclusão do tema no rol dos princípios, e apresentou o Substitutivo nº2, para que o incentivo ao acesso a salas de cinema e de teatro seja incluído no rol das diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração e execução dos programas destinados a alunos e professores, constantes no art. 71 da mesma lei.

A Comissão de Cultura opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, entendendo, como a Comissão anterior, que embora o sistema jurídico já busque garantir o acesso do estudante ao cinema, esse direito deve constar expressamente na política cultural do Estado.

Quanto à análise desta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, cumpre-nos ressaltar que o projeto, tanto na forma do Substitutivo nº 1, quanto na forma do Substitutivo nº 2, não acarreta, por si só, despesa para o Estado. A efetiva destinação de recursos para uma eventual política requer previsão orçamentária expressa, sendo vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme dispõe o art. 161, I, da Constituição Estadual. Conforme afirmou a Comissão de Constituição e Justiça, como a política é estabelecida como diretriz na lei, caberá ao Poder Executivo encontrar a forma mais adequada para satisfazê-la.

Sendo assim, uma vez que o projeto em comento não provoca impacto financeiro-orçamentário, não há óbice ao prosseguimento de sua tramitação nesta Casa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 257/2011, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, e pela rejeição do Substitutivo nº1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Doutor Viana, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Antônio Júlio - Ivair Nogueira - Romel Anízio.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 502/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.148/2010, “disciplina a comercialização e o descarte de óleos lubrificantes e de filtros de óleo, na forma da Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, do Regimento Interno.





### Fundamentação

A proposição sob exame visa, de acordo com sua ementa, a disciplinar a comercialização e o descarte de óleos lubrificantes e de filtros de óleo, na forma da Resolução Conama nº 362, de 23/6/2005. Estabelece, então, que todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma da referida resolução.

Fundamentalmente, o projeto pretende proibir, sob pena de multa: a comercialização de óleos lubrificantes em estabelecimentos que não possuam área adequada e os equipamentos necessários para a coleta de óleo usado ou contaminado; o descarte de óleo lubrificante usado ou contaminado em solos, subsolos, em águas superficiais ou subterrâneas, nos sistemas de drenagem, nos sistemas de esgotos, nas galerias de águas pluviais ou evacuação de águas residuais; e o descarte dos filtros de óleo do motor, substituídos durante as operações de lavagem e lubrificação de veículos.

A proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –. Em nota técnica assinada por seu Presidente, esta entidade manifestou-se favoravelmente ao projeto, com base em que: "A Proposição confirma a necessidade de procedimentos necessários à correta gestão para a coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados e veda seu lançamento nas redes de esgotos ou de drenagem pluvial, conforme disposto na resolução Conama 362/2005."

Não obstante isso, observamos que a Resolução nº 362, de 23/6/2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que "dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado", praticamente esgota o disciplinamento da matéria, de modo que não vislumbramos espaço para legislação estadual complementar ou suplementar na espécie.

Com efeito, as disposições do projeto de lei examinado já decorrem da referida resolução, notadamente dos seus arts. 1º, 3º a 5º, 12 e 15 a 22. Assim, a proposição não inova o ordenamento jurídico, pelo que carece de requisito de juridicidade essencial à sua tramitação nesta Casa Legislativa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 502/2011.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - André Quintão - Bruno Siqueira.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 852/2011

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.040/2009, dispõe sobre o material didático-pedagógico de uso individual exigido dos alunos pelas instituições do sistema de ensino do Estado e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática opinou pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, alínea "d", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em tela visa proibir que as instituições do sistema estadual de ensino exijam do aluno, na lista de materiais didático-pedagógicos de uso individual, produtos de limpeza para utilização coletiva, material de higiene pessoal ou material de expediente administrativo.

Segundo o autor, a proposição se justifica devido ao aumento progressivo das reclamações sobre as listas de material escolar e das denúncias sobre a exigência, por parte das escolas, de materiais que não são de uso pedagógico do aluno, como produtos de higiene e limpeza.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da matéria. Em virtude do princípio da consolidação das leis, apresentou modificações específicas para a legislação pertinente, por meio do Substitutivo nº 1, ora alterando a Lei nº 12.781, de 1998, que estabelece normas para as escolas públicas, ora modificando a Lei nº 16.669, de 2007, que estabelece normas para a rede particular de ensino.

A Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, à qual compete analisar o mérito da matéria, opinou pela aprovação do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, pois considerou as alterações propostas pertinentes.

No que concerne à competência desta Comissão, ou seja, proceder à análise da repercussão financeira das proposições, destaque-se que o projeto de lei não apresenta impactos financeiros ou orçamentários para o Estado, pois somente dispõe sobre a atuação das instituições do sistema de ensino do Estado de Minas Gerais. Além disso, no que diz respeito às escolas públicas estaduais, a Lei nº 12.781, de 1998, proíbe a cobrança de taxa ou contribuição por estas e determina que as atividades extraclasse não previstas no orçamento sejam custeadas com recursos próprios da caixa escolar.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 852/2011, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.





Doutor Viana, Presidente - Romel Anízio, relator - Antônio Júlio - João Vítor Xavier - Ivair Nogueira.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.018/2011

### Comissão de Segurança Pública Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.018/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 439/2007, “dispõe sobre bloqueador de celulares em presídios, casas de detenção, penitenciárias, cadeias e distritos policiais e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.018/2011 obriga o Poder Executivo a instalar Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações – BSR – nos presídios, casas de detenção, penitenciárias e cadeias públicas do Estado. A função básica do BSR em unidades prisionais é anular as possibilidades de comunicação não autorizada dos presos com o mundo exterior. Quando instalados satisfatoriamente, os equipamentos de bloqueio impedem que os presos se comuniquem livremente com outras pessoas fora da carceragem.

A inibição do uso de telefones celulares por presos é uma preocupação nacional, uma vez que, frequentemente, esse meio de comunicação tem sido utilizado como instrumento pelos chefes do crime organizado para se manterem no comando de suas operações ilícitas, dando ordens e instruções para o funcionamento da organização criminosa fora do presídio. As dimensões do problema são impressionantes, como bem ilustra reportagem do jornal “O Estado de São Paulo” de 7/1/2008: “Todos os meses, 900 celulares são apreendidos em presídios de São Paulo, cuja entrada custa R\$200,00 (se vier com as visitas) ou R\$500,00 (se for entregue por agente penitenciário)”.

Na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, assim como na Câmara dos Deputados, o tema foi abordado em diferentes oportunidades, em comissões parlamentares de inquérito, audiências públicas e diversos projetos de lei.

Em 12/5/2011 esta Comissão de Segurança Pública realizou audiência pública com objetivo de ouvir representantes do sistema de defesa social sobre uma operação “pente fino” realizada em 25/4/2011 na Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem. Essa operação teria como objetivo recolher celulares, drogas e armas que haviam entrado ilegalmente no presídio. Na época, em uma reportagem da Rádio Itatiaia, uma jornalista conseguiu conversar por telefone celular com um preso da penitenciária. Além disso, alguns veículos de comunicação vinham publicando matérias que vinculavam as sucessivas queimas de ônibus coletivos na Região Metropolitana de Belo Horizonte a determinações de líderes do crime organizado presos na Nelson Hungria, que teriam sido prejudicados pelo endurecimento da política de gestão dentro da penitenciária.

Um dos problemas que, no passado recente, dificultavam o combate a essa prática era a não previsão legal do porte de telefone celular pelo preso como falta grave na execução penal. Essa questão só foi solucionada pela Lei Federal nº 11.466, de 28/3/2007, que acrescentou o inciso VII ao art. 50 da Lei de Execução Penal federal, estabelecendo que constitui falta grave no cumprimento de pena privativa de liberdade, ter o preso em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. A mesma Lei Federal nº 11.466 acrescentou artigo ao Código Penal Brasileiro tipificando como crime a conduta do “Diretor de Penitenciária e/ou agente público que deixar de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”.

Na mesma linha, a Lei Federal nº 12.012, de 6/8/2009, acrescentou artigo ao Código Penal e passou a punir com detenção, de três meses a um ano, o ato de “ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional”.

Caso a proposição em análise seja transformada em lei, os custos e as tecnologias necessárias para a instalação eficaz do bloqueio de comunicações irão variar de acordo com o tipo de penitenciária e a sua localização. Em presídios muito grandes, por exemplo, onde em dias de visita podem circular até 5 mil pessoas, é mais complexo o controle do que entra e do que sai no presídio. Além disso, unidades prisionais localizadas em áreas urbanas densamente povoadas exigirão uma tecnologia mais robusta e eficiente, pois nessas áreas é imperativo que o BSR não prejudique o uso de celulares pelos cidadãos que estão fora dos muros da prisão, conforme determinação da Resolução nº 308, da Anatel, que contém normas de uso de BSR em estabelecimento penitenciário, e da Resolução nº 306, do mesmo órgão, que aprova normas para certificação e homologação de BSR.

O Executivo planeja implantar uma série de novas tecnologias eletrônicas nas unidades prisionais estaduais. Os primeiros bloqueadores de celular em penitenciárias de Minas Gerais começarão a ser testados entre julho e agosto deste ano, na Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. A Secretaria de Defesa Social designou uma equipe técnica para estudar as melhores tecnologias a serem adotadas. Uma das preocupações dos técnicos é escolher um sistema de bloqueio que não interfira no sinal de telefonia no entorno das unidades prisionais.

Em tese, se fosse impedida a entrada de celulares nas unidades prisionais, seria desnecessária a instalação dos BSRs; todavia, as experiências mineira e brasileira revelam, infelizmente, que os presos ainda conseguem obter facilmente telefones celulares nos estabelecimentos prisionais.



Superadas as dificuldades técnicas para a instalação dos BSRs nas unidades prisionais do Estado, entendemos que esses aparelhos de bloqueio irão contribuir para que o poder público assuma definitivamente, sem contestação, sua jurisdição e autoridade sobre os estabelecimentos prisionais.

Com o intuito de aperfeiçoar o projeto, propomos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, de forma a substituir, no art. 1º, a expressão “nas penitenciárias, nas casas de detenção, nos presídios, nos distritos policiais e nas cadeias públicas no Estado” pela expressão “nos estabelecimentos prisionais e nos centros socioeducativos do Estado”. Esta última expressão, além de mais econômica, é mais completa, pois abrange todos os tipos de unidade prisional e acrescenta ao objeto da lei os centros socioeducativos. Atualmente, essas unidades de internação têm abrigado alguns adolescentes ligados a organizações criminosas, o que justifica a adoção de medidas de impedimento ao uso de telefones celulares também nos centros socioeducativos.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.018/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no art. 1º, a expressão “nas penitenciárias, nas casas de detenção, nos presídios, nos distritos policiais e nas cadeias públicas no Estado” pela expressão “nos estabelecimentos prisionais e nos centros socioeducativos do Estado”.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.

João Leite, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Maria Tereza Lara.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.057/2011**

### **Comissão de Cultura**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.603/2008, visa a declarar patrimônio cultural do Estado a Feira de Arte e Artesanato da Avenida Afonso Pena, no Município de Belo Horizonte.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 1.456/2011, do Deputado Rogério Correia, e o Projeto de Lei nº 2.427, do Deputado Fred Costa, que têm o mesmo objetivo. Em 30/9/2011, foi também anexado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 2.501/2011, do Deputado Fred Costa. Em 25/10/2011, a Presidência da Casa reformou a decisão de anexação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A Comissão de Constituição de Justiça, em exame preliminar, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer em 1º turno, nos termos do art. 188, combinado com a alínea “d” do inciso XVII do art. 102, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise tem por objetivo declarar patrimônio cultural do Estado a Feira de Arte e Artesanato da Avenida Afonso Pena, no Município de Belo Horizonte. Para tanto, atribui ao Poder Executivo a adoção das medidas necessárias a seu registro no Livro de Registro dos Lugares, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, que institui as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado.

De fato, a Feira de Arte e Artesanato já faz parte da história da cidade. Suas origens remontam a 1969, quando era realizada na Praça da Liberdade e ficou conhecida como Feira Hippie, em razão de o artesanato ser uma das formas de expressão das pessoas que participaram desse movimento mundial. O que era uma atividade de pequenas de proporções, tornou-se uma feira de artesanato de reconhecimento nacional. O espaço original ficou pequeno para o evento, o que resultou em sua transferência para a Avenida Afonso Pena. Assim como o Mercado Central de Belo Horizonte, a Feira Hippie carrega uma aura de mineiridade que ultrapassa a mera atividade mercantil; é, antes, um local de lazer e entretenimento para todos os que a visitam. Se a definição do que seja relevante para a cultura local cabe ao Município, isso não impossibilita que o Estado também reconheça essa relevância, no caso de o bem cultural em questão transcender o âmbito da sua comunidade de origem.

Em que pese a diversidade de opiniões quanto aos procedimentos necessários para declarar uma prática social como patrimônio cultural, no meio jurídico há o entendimento majoritário de que o registro de um bem cultural é ato eminentemente administrativo, em virtude de exigir pesquisas e inventários prévios que demandam a constituição de equipes multidisciplinares de especialistas. Em Minas Gerais, essa atividade é atribuição da Fundação Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG –, órgão executivo e de assessoramento técnico do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep. O Conep, no qual a Assembleia Legislativa tem assento, conforme estipula o art. 3º, II, “e”, da Lei Delegada nº 170, de 26/1/2007, é o colegiado responsável por analisar e decidir sobre os bens representativos que constituem o patrimônio cultural mineiro.

Cabe ao Iepha-MG, de acordo com o que determina a Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011, entre outras atribuições, “identificar os bens culturais do Estado e os acervos considerados de interesse de preservação, procedendo ao seu levantamento e pesquisa, ao armazenamento, registro e difusão de informações e documentos sobre o patrimônio cultural mineiro, em seus aspectos jurídicos, técnicos e conceituais, de forma direta ou indireta, por meio de parcerias com instituições públicas ou privadas e com a sociedade civil”.

Dessa forma, é o registro determinado pelo Conep, com fundamento nos estudos conduzidos pelo Iepha-MG – pesquisas que podem ser realizadas mediante parcerias com outros órgãos e entidades – que terá o condão de instituir mecanismos efetivos de proteção e de disseminar conhecimento sobre o bem cultural erigido patrimônio cultural do Estado.

Entretanto, por meio de proposições como a que está sendo analisada neste parecer, o Poder Legislativo pode indicar às autoridades executivas e ao Ministério Público que reconhece a relevância cultural da Feira Hippie e que, portanto, julga que as práticas culturais a ela associadas devem ser identificadas e salvaguardadas. Esse é também o caso do processo tradicional de fabricação, em alambique, da cachaça de Minas, reconhecido como patrimônio cultural por meio da Lei nº 16.688, de 11/1/2007, que até o presente momento não tem seu registro cultural efetivado, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, já mencionado.

Assim, respeitada a competência legal deste Parlamento para a matéria em questão, somos favoráveis à proposição em tela.

Conforme determina a Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão deve posicionar-se também a respeito de projetos anexados. Como o texto do Projeto de Lei nº 1.456/2011, do Deputado Rogério Correia, e o texto do Projeto de Lei nº 2.427/2011, do Deputado Fred Costa, anexados à proposição em análise, também têm por objetivo declarar patrimônio cultural do Estado a Feira de Arte e Artesanato da Avenida Afonso Pena, os argumentos deste parecer se aplicam integralmente também a eles.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.057/2011, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Elismar Prado, Presidente e relator – João Leite – Rômulo Veneroso.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.084/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.613/2009, “dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de prova de regularidade fiscal das empresas que pretenderem incluir o nome de consumidor inadimplente em bancos de dados de proteção ao crédito e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### **Fundamentação**

A proposta em tela pretende tornar obrigatória a comprovação de regularidade fiscal para que o fornecedor possa inserir o nome do consumidor inadimplente nos cadastros de restrição ao crédito. Nos termos do projeto, a regularidade fiscal cogitada compreenderia a apresentação de certidão negativa perante a Fazenda Federal, o Estado e o Município bem como perante a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A despeito da nobre iniciativa do autor, entendemos que o projeto, na forma em que foi apresentado, não tem condições de prosperar nesta Casa.

A Constituição da República inseriu a prerrogativa da edição de leis relativas ao direito tributário no rol das competências concorrentes entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme se verifica pelo disposto no art. 24, I, desse Diploma.

Em que pese a existência deste preceito na Carta Magna, pode-se constatar que o sistema constitucional brasileiro, consagrado por este mesmo Diploma, procurou restringir a possibilidade da instituição de normas que cerceiem o livre exercício da atividade econômica.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria em inúmeras oportunidades, admitindo a exigência de certidões desta natureza apenas quanto às hipóteses previstas nos arts. 191 a 193 do Código Tributário Nacional – CTN. Esses dispositivos dizem respeito aos pressupostos para deferimento de concordata, à condição da sentença de julgamento da partilha ou adjudicação e à celebração de contrato com entidade pública ou participação da empresa em processo de licitação. Discorrendo sobre as hipóteses então abordadas, a doutrina do professor Hugo de Brito Machado é contundente ao afirmar que “lei ordinária, seja federal, estadual ou municipal, que amplia o alcance das exigências de quitação, contidas nos artigos 191, 192 e 193 do Código Tributário Nacional, ou institui outras hipóteses para formulação dessa exigência, padece de inconstitucionalidade, tanto formal quanto substancial” (“A exigência de certidões negativas”, Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2559>. Acesso em: 5 maio 2011).

Aquela mesma corte constitucional vem entendendo, quando do julgamento de processos dessa mesma natureza, que a exigência da comprovação de quitação de débitos tributários para outros fins que não aqueles previstos no CTN tem o nítido condão de compelir o devedor a adimplir suas obrigações tributárias, ao passo que o poder público detém os mecanismos para efetuar a cobrança do débito.

Os cadastros de restrição ao crédito, por sua vez, foram disciplinados pelo art. 43 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11/9/90, com o objetivo de proporcionar aos fornecedores e aos consumidores a facilitação da concessão e do acesso ao crédito, não existindo, na mencionada norma jurídica, restrição para a inclusão do nome do consumidor inadimplente nos bancos de dados.

Na verdade, tais bancos são pessoas jurídicas que exercem atividade legalmente disciplinada e constitucionalmente permitida (art. 170, parágrafo único, da Constituição), cuja finalidade é oferecer subsídios para que agentes econômicos possam obter mais informações a fim de deliberar a respeito de uma futura concessão de crédito ou de uma possível realização de negócios, ferramenta fundamental para o desenvolvimento de qualquer economia. As informações fornecidas pelos bancos de dados de proteção ao crédito visam a auxiliar as pessoas jurídicas a conhecer melhor a capacidade de pagamento de seus clientes e calcular, de forma mais precisa, o custo do seu capital, que é diretamente proporcional ao da inadimplência enfrentada.



Por outro lado, não se insere no rol de atribuições dos bancos de dados de proteção ao crédito a função fiscalizadora do cumprimento de obrigações nos âmbitos tributário, previdenciário e trabalhista, conforme pretendido na proposição em análise. Aliás, relativamente às obrigações tributárias, tem-se que elas são instituídas e cobradas exclusivamente pelos entes públicos competentes.

Assim, não se justifica a atribuição de ônus adicional às empresas que integram um segmento da economia, como os bancos de dados de proteção ao crédito, a pretexto de, segundo a justificativa oferecida pelo autor, incentivar que o mesmo fornecedor que reclama da inadimplência de seu cliente não aja da mesma forma em relação ao fisco, isto é, não seja ele um inadimplente para com toda a sociedade. Compete exclusivamente ao Estado o ato de fiscalizar e estimular o cumprimento das obrigações por ele estatuídas, e não aos particulares, que não podem ser reduzidos a prepostos daquele.

Por fim, a adoção das medidas propostas não se mostra razoável e poderia inviabilizar o funcionamento dos bancos de dados, que passaram a ter significativa importância na dinâmica das relações comerciais. O princípio da proporcionalidade restaria violado ao se repassar a responsabilidade pela fiscalização do recolhimento de tributos, de contribuições previdenciárias e de pagamentos de natureza trabalhista aos bancos de dados de proteção ao crédito, ônus que a legislação federal determina ser do Estado.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.084/2011.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.319/2011**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.752/2009, proíbe os profissionais de saúde que atuam no Estado de utilizar fora do ambiente de atuação os equipamentos de proteção individual com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Saúde opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão anterior.

Em obediência ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.788/2011, da Deputada Liza Prado, por semelhança de objeto.

Vem a matéria, agora, a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição sob comento objetiva proibir o uso, pelos profissionais de saúde, de equipamentos de proteção individual fora do ambiente de trabalho. Autoriza ainda o projeto a Secretaria de Saúde a desenvolver campanhas endereçadas a esses profissionais, objetivando conscientizá-los sobre o uso correto dos equipamentos citados. O projeto prevê, além disso, sanções para os profissionais que descumprirem a futura lei.

A Comissão de Constituição e Justiça atestou em seu parecer que, conforme dispõe o art. 23, I, da Constituição da República, é competência comum dos entes federados cuidar da saúde; e que, de acordo com o art. 24, XII, da mesma Carta, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Essa Comissão mencionou ainda a Portaria nº 485, de 11/11/2005, do Ministério do Trabalho, que aprova a Norma Regulamentadora nº 32 – NR32 - e trata de segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde. Essa norma dispõe, em seu item 32.2.4.6.2, que “os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais”.

Assim, ficou evidenciado que o projeto de lei em análise debate assunto de grande importância e está de acordo com os ditames constitucionais relativos à proteção da saúde e as normas existentes sobre a matéria na área trabalhista.

Entretanto, essa Comissão alterou alguns pontos da proposição que envolvem a implementação da medida e modificam ações, para adequá-los à técnica legislativa, apresentando o Substitutivo nº 1.

Em obediência à Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, a mesma Comissão se manifestou também sobre o Projeto de Lei nº 1.788/2011, anexado à proposição, ressaltando que, por se tratar de matéria análoga à principal, os mesmos regulamentos aplicados a esta valem para aquela.

A Comissão de Saúde relatou em seu parecer que a utilização de jalecos é recomendada pela Organização Mundial de Saúde – OMS – com a finalidade de fornecer uma barreira de proteção contra acidentes e incidentes, além de reduzir a transmissão de micro-organismos. Ocorre, entretanto, que o uso do jaleco como equipamento de proteção individual tem sido questionado, pois esse instrumento poderia ser também um veículo de transmissão de micro-organismos, consoante pesquisa realizada, em 2010, pela Faculdade de Medicina da PUC-SP. A pesquisa defende o uso racional do jaleco, restrito ao ambiente de trabalho, bem como o estímulo à prática da lavagem das mãos.

Essa Comissão manifestou-se também sobre o projeto anexado à proposição em apreço: por se tratar de matéria semelhante, entendeu que se aplicam a ele os mesmos argumentos apresentados no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.





Entendemos que o Substitutivo nº 1 ainda não está em consonância com a melhor técnica legislativa, que tem como um dos princípios a consolidação das leis. Temos um Código de Saúde no Estado - Lei nº 13.317, de 1999 -, que, em seu art. 83, dispõe sobre os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários.

Desse modo, estamos apresentando o Substitutivo nº 2, que acrescenta a esse artigo o inciso X, que trata da obrigação dos estabelecimentos de saúde de zelar pelo uso adequado das vestimentas dos funcionários, proibindo que estes deixem o local de trabalho com as vestes utilizadas em suas atividades laborais, ratificando a Norma Regulamentadora nº 32, do Ministério do Trabalho.

Acreditamos que o impacto da medida será insignificante no orçamento, considerando o universo das despesas orçamentárias. Os encargos resumir-se-ão à designação de pessoas para controlar a saída dos funcionários, caso não se aproveite a máquina administrativa do Estado para fiscalizar a execução da norma de proibição.

Além disso, considera-se que o benefício alcançado com a futura norma muito beneficiará a população mineira, evitando-se a propagação de doenças e elevando-se o nível de saúde no Estado.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.319/2011 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

## **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 83 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 83 – (...)

X – zelar pelo uso adequado das vestimentas e equipamentos de proteção individual e não permitir que os funcionários deixem o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Doutor Viana, Presidente e relator - Antônio Júlio - João Vítor Xavier - Ivair Nogueira - Romel Anízio.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.353/2011**

### **Comissão de Segurança Pública**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 1.353/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.655/2010, dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e Agentes Penitenciários do Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em epígrafe tem por objetivo obrigar o poder público a fornecer proteção, auxílio e assistência aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e Agentes Penitenciários expostos a ameaça ou risco à integridade física em virtude do desempenho de suas atividades funcionais ou do lugar onde residem.

Consoante o art. 1º da proposição, serão consideradas situações passíveis de aplicação da futura lei aquelas em que o servidor é vítima de ameaça comprovada em procedimento administrativo, policial ou judicial ou por ter sido arrolado como testemunha em procedimento policial ou judicial. Além disso, o projeto, cuja abrangência se estende aos familiares dos servidores ameaçados, prevê medidas concretas a serem tomadas pelo poder público e mecanismos de acompanhamento e controle da aplicação da lei pela sociedade.

A matéria é revestida de inegável importância. De fato, os servidores vinculados à área da defesa social estão sujeitos a riscos adicionais, na medida em que o regular exercício de suas funções implica o confronto com interesses de pessoas e grupos que atuam à margem da lei e utilizam a ameaça e a violência como estratégia habitual de conduta, seja para alcançar seus objetivos, seja para mera vingança. Consigne-se que uma das formas mais simples e eficazes de se atingir esse servidor é alcançá-lo, ou a seus familiares, fora do ambiente profissional.

A proteção ao servidor ameaçado é, assim, corolário necessário de suas atividades funcionais, pois estas não podem ocorrer com eficiência sem o resguardo proporcionado pelas medidas protetivas. Não se trata, portanto, de atribuição de qualquer regalia ou privilégio a certas classes de servidores, mas de implementar mecanismos tendentes a aperfeiçoar o serviço público.

A proposição está adequadamente composta, já que alinhava a obrigação estatal de proteção e auxílio, as medidas utilizáveis, o público visado e o controle pela sociedade. Todavia, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto, julgamos necessário apresentar, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, em consonância, inclusive, com ponderações constantes do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.





Registre-se, entre as alterações propostas, a supressão do programa governamental e do conselho originalmente previstos, objeto de óbices jurídicos. As funções atinentes a esses mecanismos serão atendidas de forma mais direta, nos termos do substitutivo, com a imposição de obrigações estatais e a introdução do controle direto pela sociedade, que torna desnecessária a criação de órgão.

Assinale-se, ainda, a necessidade de inclusão, entre as classes de servidores abrangidas pelo projeto, dos Agentes de Segurança Socioeducativos. O desempenho de funções análogas às dos demais servidores citados e a exposição a semelhante margem de risco justificam sua adição.

Acentue-se, ademais, que a posição ora expressada encontra respaldo em posição técnica emitida por órgão do Poder Executivo. Na tramitação realizada na legislatura anterior, a proposição foi baixada em diligência, e, já em 2011, esta Casa recebeu informações prestadas pela Secretaria de Estado de Defesa Social.

Entre as questões assinaladas na referida prestação de informações, alguns pontos merecem destaque. A assessora jurídica Raquel Cunha alerta para matéria contida no Decreto nº 44.280, de 2006, que define critérios para permissão temporária de uso de moradia funcional, no âmbito do programa habitacional Lares Gerais - Segurança Pública, a qual guarda conexão com o disposto no art. 3º do projeto de lei sob apreciação. Semelhantemente, aponta os dispositivos do Decreto nº 44.245, de 2006, que disciplina o programa Lares Gerais - Segurança Pública, relacionados a financiamento habitacional. Afirma, ainda, que “a Secretaria de Estado de Defesa Social apoia toda iniciativa legal que visa atender e garantir a segurança dos servidores relacionados à segurança pública do Estado de Minas Gerais”.

A Subsecretaria de Inovação e Logística manifestou-se reconhecendo sua incompetência técnica “para avaliar disposições sobre programa de proteção, auxílio e assistência aos agentes penitenciários do Estado”. Questiona, contudo, a ausência de aplicação das medidas previstas na proposição ao Agente Socioeducativo, em vista da similaridade entre as atividades desempenhadas por essa classe de servidores e as abrangidas pelo projeto de lei. A Subsecretaria de Administração Prisional não se manifestou a respeito da proposição.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.353/2011 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência aos policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, Agentes de Segurança Penitenciários e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado nos casos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado oferecerá proteção, auxílio e assistência aos policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, Agentes de Segurança Penitenciários e Agentes de Segurança Socioeducativos cuja integridade física esteja ameaçada em razão da natureza de suas atividades ou do local onde residem.

§ 1º - O disposto no “caput” aplica-se aos casos em que o servidor:

I - seja vítima de ameaça comprovada em procedimento administrativo ou judicial;

II - seja vítima de ameaça em razão de ter sido arrolado como testemunha em procedimento policial ou judicial em que não figure como autor, coautor ou partícipe.

§ 2º - O disposto no “caput” estende-se aos familiares que, em razão da natureza das atividades exercidas pelo servidor ou do local onde residam, estejam com a integridade física ameaçada.

Art. 2º - A proteção, o auxílio e a assistência de que trata esta lei terão os seguintes objetivos:

I - recuperar e manter a capacidade produtiva do servidor a que se refere o “caput” do art. 1º;

II - assegurar a adoção de medidas que visem a reparar os danos físicos e materiais sofridos pela vítima;

III - elaborar e executar plano de auxílio e de manutenção econômica nos casos de transferência temporária de residência.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, o poder público assegurará ao servidor a que se refere o “caput” do art. 1º, no âmbito de ações e programas previstos no planejamento governamental e na legislação orçamentária, as seguintes medidas:

I - transferência de residência com locação de imóvel por um período de até dois anos, podendo ser prorrogado até cessarem os motivos da inclusão no programa;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

IV - preservação da identidade, da imagem e dos dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida ser familiar e estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal.

Art. 4º - A execução desta lei será objeto de controle pela sociedade.

§ 1º - O controle a que se refere o “caput” compreende o acesso às informações relativas à aplicação desta lei, bem como deliberações aprovadas em assembleia composta por:

I - representantes das associações de classe representativas dos servidores a que se refere o “caput” do art. 1º que comprovem contar pelo menos mil filiados;

II - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG -;

- III - um representante da Comissão de Segurança Pública da ALMG;
- IV - um representante da Ouvidoria de Polícia do Estado;
- V - um representante do Ministério Público Estadual;
- VI - um representante da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais - OAB-MG -;
- VII - um representante do Sindicato dos Psicólogos do Estado de Minas Gerais;
- VIII - um representante do Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - A assembleia referida no § 1º deliberará sobre as medidas previstas no art. 5º.

§ 3º - A deliberação ocorrerá por maioria simples, observado quórum mínimo regimental para abertura.

§ 4º - As regras necessárias ao funcionamento da assembleia mencionada no § 1º serão definidas por seus componentes e consolidadas em regimento interno.

Art. 5º - Na implementação do disposto nesta lei, compete ao poder público, ouvida a sociedade e observadas as deliberações tomadas nos termos do art. 4º:

- I - decidir sobre os pedidos de proteção, auxílio e assistência;
- II - especificar os tipos de proteção, auxílio ou assistência pertinentes a cada caso;
- III - determinar a exclusão daqueles que não se tenham adaptado à proteção, auxílio ou assistência, ou que tenham manifestado conduta incompatível com as medidas deferidas;
- IV - coordenar e uniformizar as ações de proteção, auxílio e assistência;
- V - celebrar convênio com entidade pública ou privada para a execução das medidas de proteção, auxílio e assistência;
- VI - coordenar rede de proteção social entre entidades civis, militares e religiosas;
- VII - divulgar os objetivos desta lei entre os servidores públicos e militares;
- VIII - assegurar o sigilo das providências e das informações referentes aos casos examinados;
- IX - definir plano para adoção dos mecanismos de proteção às vítimas de ameaça, nos casos de transferência de residência.

Art. 6º - A inclusão, nas leis de planejamento e orçamento, de programas e ações relacionados ao cumprimento desta lei levará em consideração os objetivos estipulados no art. 2º, as medidas previstas nos arts. 3º e 5º e as deliberações tomadas pela assembleia referida no art. 4º.

Art. 7º - O poder público apurará, com prioridade, as ameaças sofridas pelos servidores a que se refere o “caput” do art. 1º e adotará as medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Art. 8º - Os servidores a que se refere o “caput” do art. 1º terão prioridade na aquisição de moradia fora da área de risco, no âmbito de programa estadual de construção de unidades habitacionais, caso a situação de risco se prolongue por mais de quatro anos.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.

João Leite, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Maria Tereza Lara.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.617/2011**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

De autoria da Deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe altera a Lei nº 15.434, de 5/1/2005, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.215/2011, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que também objetiva alterar dispositivo da mesma lei.

A Comissão de Constituição de Justiça, em exame preliminar, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Vem agora a esta Comissão para receber parecer em 1º turno, nos termos do art. 188 combinado com a alínea “a”, do inciso VI do art. 102 do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – faculta aos sistemas de ensino a regulamentação dos procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e dos critérios para a habilitação e admissão dos professores, nos termos do § 1º do art. 33. Para regulamentar a matéria, foi editada, em 5/1/2005, a Lei nº 15.434, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino. É essa lei que o projeto em epígrafe pretende alterar, propondo nova redação aos incisos III e IV do art. 5º, que estabelecem requisitos para o exercício da docência de ensino religioso na rede pública estadual de ensino.

As alterações pretendidas retiram a restrição temporal que permitia o magistério religioso somente aos profissionais que tivessem concluído cursos de pós-graduação “lato sensu” em ensino religioso ou ciências da religião, com carga horária mínima de 360 horas, ou cursos de metodologia e filosofia do ensino religioso, oferecidos até a data de publicação da lei.

De acordo com o autor, a proposição tem por objetivo corrigir o que parece ser uma arbitrariedade da legislação vigente sobre o ensino religioso na rede pública estadual, possibilitando também aos educadores atualmente em formação em cursos de pós-graduação “lato sensu” se habilitarem para o magistério dessa disciplina.

De fato, a restrição contida no inciso III do art. 5º da Lei nº 15.434 de que somente serão válidos, para o exercício da docência no ensino religioso, os cursos de pós-graduação “lato sensu” oferecidos até a data de publicação dessa norma incorre em uma impropriedade que pode comprometer a oferta regular do referido conteúdo. Não há justificativa para que não seja aceito curso de pós-



graduação oferecido por instituição de ensino devidamente credenciada, concluído em qualquer data, desde que anterior à nomeação ou contratação de candidato aprovado em processo seletivo para preenchimento de cargo ou função de professor de ensino religioso.

Ademais, conforme dados do Sistema E-Mec, apenas a Unimontes está oferecendo atualmente curso de graduação em ciências da religião, na modalidade de licenciatura. Os cursos de teologia não habilitam ao exercício do magistério na educação básica. Restam, portanto, os cursos de pós-graduação, na modalidade de especialização, ou seja, com carga horária de 360 horas, como complementação à licenciatura em qualquer área do conhecimento, para habilitar o professor a ministrar ensino religioso. Assim, procede a supressão da expressão “até a data de publicação desta lei” do inciso III do art. 5º da Lei nº 15.434, proposta no projeto em análise.

No entanto, vale salientar que o mesmo raciocínio não se aplica aos cursos complementares a que se refere o inciso IV do mesmo artigo, pois esses cursos de qualificação foram oferecidos até 2003 pela Secretaria de Estado de Educação, em parceria com o Conselho de Educação Religiosa do Estado de Minas Gerais – Coner – e tinham carga horária de, no máximo, 120 horas. O inciso IV, visava, pois, a resguardar o direito de profissionais habilitados pelos referidos cursos de concorrer às vagas de professor de ensino religioso no quadro de magistério do Estado.

Assim, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 1.617/2011, com as alterações apresentadas pela Comissão precedente, que, por meio da Emenda nº 1, suprimiu a restrição temporal e, por meio da Emenda nº 2, suprimiu invasão de competência do Poder Executivo ao estipular prazo para a regulamentação da lei. Apresentamos a Emenda nº 3, para suprimir a alteração que julgamos im procedente no inciso IV do art. 5º da lei a ser modificada.

Conforme determina a Decisão Normativa da Presidência nº12, de 4/6/2003, esta Comissão deve posicionar-se também a respeito de projetos anexados. Como o texto do Projeto de Lei nº 2.215, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, anexado à proposição em análise, pretende alterar também o inciso III do art. 5º da Lei nº15.434, os argumentos deste parecer se aplicam integralmente também ao projeto anexado.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.617/2011 com as Emendas de nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 3, a seguir redigida:

### **EMENDA Nº 3**

Suprima-se, no art. 1º do projeto, a nova redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 15.434, de 5 de janeiro de 2005.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Bosco, Presidente - Paulo Lamac, relator - Carlin Moura - Dalmo Ribeiro Silva - Rogério Correia.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.391/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, a proposição em epígrafe dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/9/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

### **Fundamentação**

A proposição sob comento tem o propósito de conceder adicionais de insalubridade e periculosidade, na forma da Lei nº 19.480, de 2011, aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar do Estado de Minas Gerais, os quais exercem as funções dos cargos de que trata a mencionada lei. Esses adicionais não se incorporarão à remuneração do servidor nem servirão de base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, exceto a gratificação natalina e o adicional de férias.

O projeto condiciona a concessão de tais adicionais à existência de recursos orçamentários e financeiros e ao atendimento das diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange ao limite de gastos com pessoal no âmbito do Poder Judiciário.

De acordo com a sistemática legal em vigor, faz jus ao adicional de insalubridade o servidor que “trabalhe habitualmente em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de contágio”, nos termos do “caput” do art. 12 da Lei nº 10.856, de 1992, que dispõe sobre a recomposição e o reajustamento dos símbolos, dos padrões de vencimento e dos proventos dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências, posteriormente modificada pela Lei nº 19.480, de 2011. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.856 determina que esse adicional corresponde, em razão do grau de insalubridade, aos seguintes percentuais do valor do primeiro padrão da classe inicial da carreira de Técnico Judiciário: 10%, 20% e 30%.

Quanto ao adicional de periculosidade, o art. 13 da citada lei limitou a concessão do benefício aos servidores que ocupam os cargos de Oficial Judiciário, das especialidades de Oficial de Justiça Avaliador, Oficial de Justiça e de Comissário da Infância e da Juventude; e de Técnico Judiciário, das especialidades de Assistente Social Judicial, Oficial de Justiça Avaliador III e IV e Psicólogo Judicial.



Esse adicional corresponderá ao percentual de 40% incidente sobre o valor do PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 2000. Em ambos os casos, a norma vigente veda a incorporação dessas vantagens pecuniárias à remuneração do servidor e a sua utilização como base para o cálculo de outras vantagens remuneratórias, salvo a gratificação natalina e o adicional de férias.

O projeto pretende estender tais vantagens pecuniárias aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar do Estado de Minas Gerais que exercem as mesmas atividades e que se enquadrem na mesma situação jurídica dos servidores do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância.

A Carta mineira, seguindo as diretrizes da Constituição da República, enumera, no art. 66, IV, as matérias de iniciativa privativa do Presidente do Tribunal de Justiça, entre as quais se destaca a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Igualmente, o art. 104, II, da mencionada Carta Política assegura ao Presidente daquela Corte a competência privativa para propor ao Poder Legislativo a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, além da fixação do subsídio de seus membros e dos juízes. Essa dicção normativa leva ao entendimento de que toda matéria relacionada à remuneração dos servidores do Judiciário, o que abrange a concessão de gratificações e adicionais, depende de lei de iniciativa privativa do Presidente do Tribunal de Justiça. Se o assunto está inserido no domínio da reserva legal, por força do disposto no art. 61, VIII, da Carta Mineira, o qual exige a deliberação deste Poder Legislativo, isso significa que o Tribunal de Justiça não poderá instituir gratificações ou adicionais para seus servidores por meio de outro ato normativo (resolução, portaria, instrução normativa, etc.).

Vê-se, pois, que o ordenamento constitucional vigente exige lei em sentido formal para a instituição de gratificações e adicionais, que fazem parte da remuneração do servidor público. Isso demonstra que, sob a ótica estritamente formal, o projeto está em plena sintonia com as regras de iniciativa privativa, que constituem projeção específica do princípio da Separação de Poderes.

Não obstante a constitucionalidade da proposição, verifica-se um equívoco de redação legislativa constante no art. 1º, o qual faz referência apenas à Lei nº 19.480, que apenas modificou os arts. 12 e 13 da Lei nº 10.856, os quais já dispunham sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade. No intuito de adequar o projeto às regras da técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.391/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

## **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar, mediante alteração da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O “caput” do art. 12 e o “caput” do art. 13 da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – Fazem jus a adicional de insalubridade os servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Justiça de Primeira Instância, da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar que trabalhem habitualmente em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de contágio.

(...)

Art. 13 – O adicional de periculosidade é devido aos servidores que exercem as funções dos seguintes cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Justiça de Primeira Instância, da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar:”

Art. 2º – A implementação das alterações previstas nesta lei fica condicionada:

I – à existência de recursos orçamentários e financeiros;

II – ao atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Rosângela Reis - André Quintão - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18/2011**

### **Comissão Especial**

#### **Relatório**

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Duarte Bechir, a proposta de emenda à Constituição nº 18/2011 dispõe sobre a ação declaratória de constitucionalidade e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, a proposição retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 111, I, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em exame visa a introduzir no ordenamento jurídico estadual, mais precisamente, na Constituição do Estado a ação declaratória de constitucionalidade, nos moldes da já existente no plano federal. Objetiva-se, com isso, obter maior segurança jurídica





em questões que estejam sendo alvo de comprovada controvérsia judicial, eliminando a situação de incerteza decorrente de decisões judiciais conflitantes.

Reiteramos, nesta oportunidade, a linha argumentativa desenvolvida por ocasião do exame da matéria no 1º turno, quando deixamos consignado que é lícito aos Estados membros instituir a ação declaratória de constitucionalidade, como expressão do princípio autonômico, base da forma federativa de Estado, conforme consta do art. 25 da Lei Maior, cujos termos são os seguintes: “Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”.

Conforme se extrai da leitura do dispositivo mencionado, impõe-se a adoção do mesmo modelo de ação direta de constitucionalidade adotado no plano federal, pois se trata de questão atinente ao princípio da separação dos Poderes.

Em abono a esse entendimento, é preciso dizer que compete aos Estados membros a instituição da representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, nos expressos termos do art. 125 da Constituição da República. Deve-se considerar que a ação direta de constitucionalidade tem a mesma natureza da ação direta de inconstitucionalidade, porém com o direcionamento contrário no que toca ao pedido, de cunho positivo no primeiro caso e negativo no segundo. Se é dado aos Estados instituir a segunda, podem estes instituir a primeira, pois se trata, por assim dizer, de ações com sinais trocados.

No parecer exarado no 1º turno, foram colacionados dois julgados do STF com esse teor. É oportuno reproduzi-los novamente. No primeiro, é dito que a decisão proferida em ação declaratória de constitucionalidade “tem, em essência, idêntica natureza da decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade. Produzem, ambas, em última análise, a mesma consequência de ordem prática, diferenciando-se, substancialmente, pelo direcionamento do pedido, que é de ordem positiva na primeira e negativa na segunda espécie de controle concentrado” (Questão de ordem no agravo regimental na Reclamação nº 1.880-6/SP, Tribunal Pleno, Relator, o Ministro Maurício Corrêa, “Diário da Justiça” de 19/3/2004).

Na mesma linha foi o voto do Ministro Gilmar Mendes, cujas palavras seguem transcritas:

“Ora, tendo a Constituição de 1988 autorizado o constituinte estadual a criar a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Carta Magna estadual (CF, art. 125, § 2º) e restando evidente que tanto a representação de inconstitucionalidade, no modelo da Emenda nº 16, de 1965, e da constituição de 1967/69, quanto a ação declaratória de constitucionalidade prevista na Emenda Constitucional nº 3, de 1993, possuem caráter dúplice ou ambivalente, parece legítimo concluir que, independentemente de qualquer autorização expressa do legislador constituinte federal, estão os Estados-membros legitimados a instituir a ação declaratória de constitucionalidade”.

Entendemos ser pertinente fazer constar do texto constitucional a possibilidade da intervenção, no processo de controle de constitucionalidade, de pessoas com experiência e autoridade na matéria, bem como a previsão da realização de perícias técnicas, tal como se dá no plano federal, o que fazemos mediante a Emenda nº 1.

Parece-nos também oportuno ampliar o rol de legitimados para propor tanto a ação direta de constitucionalidade quanto a ação direta de inconstitucionalidade, incluindo a Defensoria Pública entre os agentes legitimados para fazê-lo. Trata-se de instituição essencial à função jurisdicional, o que justifica a alteração proposta, formalizada com a Emenda nº 2.

A Emenda nº 3 objetiva melhorar a redação do § 6º do art. 188, sem alterar-lhe o conteúdo.

Por fim, inserimos dispositivo estabelecendo que, na hipótese de processamento simultâneo de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade que tenham identidade de objeto, o Tribunal de Justiça adotará as medidas necessárias à efetivação do princípio da economia processual, podendo ouvir todos os envolvidos nesses processos com o fim de assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que, a par de instituir a ação direta de constitucionalidade, a proposta em tela adapta a Carta mineira às disposições da Emenda nº 45 no que tange à extinção do Tribunal de Alçada, dando nova redação ao § 6º do art. 118.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 18 com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir redigidas.

#### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao art. 118, a que se refere o art. 1º, o seguinte § 7º:

“Art. 1º – (...)

“Art. 118 – (...)

§ 7º – Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.”.

#### **EMENDA Nº 2**

Acrescente-se ao “caput” do art. 118, a que se refere o art. 1º, o seguinte inciso VIII:

“Art. 1º – (...)

“Art. 118 – (...)

VIII – a Defensoria Pública.”.

#### **EMENDA Nº 3**

Dê-se ao § 6º do art. 118, a que se refere o art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

“Art. 118 – (...)





§ 6º – Somente pelo voto da maioria de seus membros ou de seu órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta, ou declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal que seja objeto de ação declaratória de constitucionalidade.”.”.

#### **EMENDA Nº 4**

Acrescente-se ao art. 118, a que se refere o art. 1º, o seguinte § 8º:

“Art. 1 – (...)

“Art. 118 – (...)

§ 8º – Na hipótese de processamento simultâneo de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade que tenham identidade de objeto, o Tribunal de Justiça adotará as medidas necessárias à efetivação do princípio da economia processual, ouvindo-se todos os envolvidos nesses processos a fim de assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa.”.”.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Luiz Henrique, Presidente - Paulo Lamac, relator – Duarte Bechir.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 328/2011**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 328/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta artigo à Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo da administração pública estadual, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 328/2011**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Capítulo III da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, o seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A - Terão prioridade de tramitação os processos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - pessoa com deficiência física ou mental;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, artrite reumatoide, fibrose cística (mucoviscidose), lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), pênfigo foliáceo ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º - A fim de fazer jus à prioridade a que se refere o “caput”, o interessado deverá requerê-la à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem tomadas.

§ 2º - O interessado deverá anexar ao requerimento de que trata o § 1º documento que comprove sua condição, observado o disposto nos incisos do “caput”.

§ 3º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 4º - O regime de tramitação prioritária não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite e de companheiro ou companheira em união estável.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Henrique.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 765/2011**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 765/2011, de autoria do Deputado Wander Borges, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sabará, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 765/2011**

Dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-262 compreendido entre o entroncamento próximo ao Km 6 e a rotatória localizada no Km 7.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sabará a área correspondente ao trecho de rodovia a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o “caput” integrará o perímetro urbano do Município de Sabará e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Henrique.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.243/2011**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.243/2011, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findex –, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.243/2011**

Altera a Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findex.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º do art. 2º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, fica acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 2º – (...)

§ 1º – (...)

IX – estar direcionado a Município do Estado compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.”.

Art. 2º – O § 1º do art. 6º da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 1º – Fica autorizada a aplicação de redutor integral ou parcial do índice de preços ou da taxa financeira a que se refere o inciso II deste artigo, garantindo-se às empresas localizadas nos vales do Jequitinhonha, do São Mateus e do Mucuri e nos demais Municípios do Estado compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene – um fator de reajuste de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do menor índice ou taxa adotado nas outras regiões do Estado.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Henrique.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.266/2011**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.266/2011, de autoria do Governador do Estado, que cria o Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira – Fecifim –, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.266/2011**

Cria o Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira – Fecifim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Estadual para a Cidadania Fiscal Mineira – Fecifim –, com o objetivo de dar suporte financeiro aos projetos e ações vinculados ao Programa Minas Legal.

§ 1º – O Fundo terá função programática, conforme dispõe o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

§ 2º – São beneficiários do Fundo os destinatários de projetos e ações vinculados ao Programa Minas Legal, incluindo os contemplados em sorteios públicos de prêmios destinados a incentivar a exigência de documentos fiscais.

§ 3º – Os recursos do Fundo serão aplicados em consonância com as diretrizes e prioridades estabelecidas no Programa Minas Legal.

§ 4º – A forma de operação do Fundo, incluindo os requisitos para liberação de recursos, será definida pelo gestor do Programa Minas Legal, conforme dispuser o regulamento.



§ 5º – Os projetos e ações a serem financiados com recursos do Fundo serão definidos em atos do Poder Executivo.

§ 6º – O Fundo terá prazo de duração de vinte anos, podendo esse prazo ser prorrogado, conforme o disposto no § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 2º – Constituem recursos do Fundo:

I – dotações consignadas no orçamento do Estado e em créditos adicionais, conforme Lei Orçamentária Anual;

II – doações, de qualquer natureza, provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, do País ou do exterior;

III – os provenientes de operações de crédito internas ou externas de que o Estado seja mutuário;

IV – outras receitas orçamentárias.

Parágrafo único – As disponibilidades temporárias de caixa do Fundo observarão o princípio da unidade de tesouraria de que trata o art. 56 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º – Recursos do Fundo serão transferidos ao Tesouro Estadual, na forma estabelecida em regulamento, para pagamento de serviço e amortização da dívida de operação de crédito contraída pelo Estado e destinada ao Fundo, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 4º – É vedada a utilização de recursos do Fundo para remuneração de pessoal e pagamento de encargos sociais.

Art. 5º – Os demonstrativos financeiros do Fundo obedecerão ao disposto na Lei federal nº 4.320, de 1964, e às normas específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º – O grupo coordenador do Fundo, com a competência prevista no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, será integrado por representantes de órgãos do Estado e da sociedade civil, na forma seguinte:

I – um representante da Secretaria de Estado de Governo – Segov –;

II – um representante da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Seccri –;

III – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –;

V – um representante da Secretaria de Estado de Educação – SEE –;

VI – três representantes da sociedade civil.

§ 1º – Os representantes de órgãos do Estado serão indicados pelos respectivos dirigentes e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º – Os representantes da sociedade civil serão escolhidos nos termos do regulamento.

§ 3º – A presidência do grupo coordenador do Fundo será exercida pelo representante da SEF.

Art. 7º – O órgão gestor e agente financeiro do Fundo é a SEF, com as atribuições definidas nos incisos I a IV do art. 8º e nos incisos I e III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento próprio.

Art. 8º – Na hipótese de extinção do Fundo, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual, na forma do regulamento.

Art. 9º – A participação, efetiva ou eventual, nas reuniões que tenham por pauta matéria relativa ao Fundo será considerada, para todos os fins, serviço público relevante, vedada qualquer remuneração por comparecimento.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.599/2011**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 2.599/2011, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio nº 81/2011, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 5 de agosto de 2011, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.599/2011**

Ratifica o Convênio nº 81/2011, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 5 de agosto de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio nº 81/2011, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 5 de agosto de 2011, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal a não exigirem créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator- Ana Maria Resende.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 24/10/2011, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

**Gabinete do Deputado Tiago Ulisses**

exonerando Cristiane de Almeida do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Giselle Alves Rossi para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

**ERRATAS****ATA DA 83ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 25/10/2011**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 27/10/2011, na pág. 65, col. 4, sob o título “OFÍCIOS”, no resumo do ofício do Sr. Antônio Sérgio Lima Braga, onde se lê:

“Do Sr. Antônio Sérgio Lima Braga, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte (3)”, leia-se:

“Dos Srs. Antônio Sérgio Lima Braga, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte (2), e Josué Costa Valadão, Secretário Municipal de Governo de Belo Horizonte”.

**TERMO DE CONTRATO\***

\* - Fica sem efeito a publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 27/10/2011, na pág. 71, col. 4, em que a contratada é a Maias Comércio & Reformas Ltda. ME.